

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vb1h0slf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2025 Projeto de lei nº 707/2025 Protocolo nº 4193/2025 Processo nº 1257/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa de Cuidados, Prevenção e Enfrentamento à Obesidade, Síndrome Metabólica e Promoção de Uma Vida Saudável no âmbito do estado de mato grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cuidados, Prevenção e Enfrentamento à Obesidade, Síndrome Metabólica e Promoção de uma Vida Saudável, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com foco na recuperação da saúde e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obesidade: Doença crônica definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o acúmulo anormal ou excessivo de gordura no corpo, em quantidade que oferece riscos à saúde, com Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 kg/m²;

II – Síndrome Metabólica: Conjunto de alterações metabólicas e hormonais caracterizadas por intolerância à glicose, hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade troncular ou abdominal.

Art. 3º Considera-se configurada a Síndrome Metabólica quando presentes três dos cinco critérios abaixo, conforme diretrizes brasileiras:

I – Obesidade central: circunferência da cintura superior a 88 cm para mulheres e 102 cm para homens;

II – Hipertensão arterial: pressão arterial sistólica ? 130 mmHg e/ou diastólica ? 85 mmHg;

III – Glicemia alterada: glicemia ? 110 mg/dL ou diagnóstico de diabetes mellitus;

IV – Triglicerídeos ? 150 mg/dL;

V – Colesterol HDL ? 40 mg/dL para homens e ? 50 mg/dL para mulheres.



Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – Identificar a condição multifatorial da obesidade, bem como os fatores biológicos, psicológicos, sociais e ambientais que a influenciam;

II – Promover políticas públicas de prevenção, conscientização e educação alimentar com o fornecimento de informações nutricionais para a manutenção do tratamento, por meio de palestras, profissionais de saúde e materiais educativos;

III – Desenvolver ações que capacitem os pacientes a compreender sinais de fome e saciedade;

IV – Estimular a segurança alimentar e nutricional com foco em escolhas alimentares saudáveis;

V – Assegurar tratamento multiprofissional eficaz, contínuo e individualizado;

VI – Fornecer subsídios para a promoção de um estilo de vida saudável com a prática regular de atividades físicas;

VII – Conscientizar os pacientes sobre as doenças crônicas associadas à obesidade e seus riscos para a saúde.

Art. 5º São ações do Programa:

I – Implementação de estratégias de tratamento menos invasivas, céleres e gratuitas para o tratamento da obesidade e síndrome metabólica;

II – Promoção de ações educativas sobre alimentação saudável voltadas à promoção da saúde;

III – Elaboração e distribuição de cartilhas educativas para facilitar a adoção de escolhas alimentares mais saudáveis, com linguagem acessível;

IV – Realização de campanhas de conscientização sobre o consumo de alimentos ultraprocessados e seus malefícios à saúde;

V – Desenvolvimento de guias de atividades físicas que promovam o bem-estar e possam ser adotados em diferentes faixas etárias;

VI – Promoção do acesso à alimentação adequada, por meio de programas como o Banco de Alimentos, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade social;

VII – Disponibilização de atendimento por equipe multidisciplinar especializada, composta por médicos, nutricionistas, psicólogos, educadores físicos e demais profissionais da saúde.

Art. 6º O Poder Público, em conjunto com os órgãos competentes da área da saúde, promoverá ações de ampla divulgação sobre o Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º É assegurado ao paciente o direito de acesso gratuito a medicamentos nas unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante prescrição de profissional legalmente habilitado e apresentação de laudo técnico justificando a prescrição.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade é atualmente considerada uma crise epidemiológica em constante crescimento. A estimativa para o ano de 2025 é de que 2,3 bilhões de adultos estejam acima do peso em todo o mundo, sendo 700 milhões com obesidade – ou seja, com índice de massa corporal (IMC) superior a 30.

O Ministério da Saúde reconhece a obesidade como um grave problema de saúde pública e orienta que, diante do atual quadro epidemiológico do país, sejam priorizadas ações de promoção da alimentação adequada e saudável, prevenção da obesidade e intervenções voltadas à construção de ambientes alimentares mais saudáveis.

O corpo humano funciona como um sistema interconectado, no qual cada parte exerce uma função essencial. O equilíbrio entre água corporal, massa magra, peso e percentual de gordura é fundamental para a manutenção da saúde. Quando há excesso de gordura corporal, ocorrem disfunções que comprometem a qualidade de vida e aumentam o risco de doenças.

Tanto o sobrepeso quanto a obesidade representam acúmulo excessivo de gordura e são fatores de risco para doenças cardiovasculares, diabetes, hipertensão arterial e até alguns tipos de câncer. Além dos efeitos físicos, a obesidade também afeta aspectos sociais e psicológicos dos indivíduos, incluindo o preconceito e a exclusão social.

O caminho mais seguro para uma vida saudável e sustentável passa pela combinação entre alimentação adequada e prática regular de atividade física. Esta proposta busca estabelecer um conjunto de medidas coordenadas, educativas e assistenciais, que promovam a prevenção e o enfrentamento da obesidade e da síndrome metabólica, garantindo atendimento digno e eficaz à população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual